DELIBERAÇÃO AC00 - 3017/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13031/2016
PROTOCOLO	: 1706045
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
PROPONENTE	: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – ASSESSORIA CONTÁBIL – ATIVIDADE-FIM – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES – COMPLEXIDADE DA MATÉRIA – MEDIDA EXCEPCIONAL NECESSÁRIA – PROCEDÊNCIA – REGULARIDADE.

Conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Contas, a contratação de serviços técnicos de assessoramento técnico contábil, financeiro e/ou advocatício, é medida excepcional e muitas vezes necessária para demandas que necessitam de experiência e conhecimento específico da matéria.

A verificação de que os procedimentos adotados estão de acordo com as normas legais que regem a matéria, evidenciando a regularidade do procedimento licitatório e a formalização contratual, motiva a procedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar procedência** ao Pedido de Revisão, proposto pelo **Sr. Francisco Vanderley Mota**, ex-prefeito do Município de Pedro Gomes, no sentido de **rescindir** a Decisão Singular DSG.G.JD n. 9670/2015, proferida nos autos do processo TC/MS n. 14776/2013, e proferir novo julgamento, nos seguintes termos: pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 42/2013 e **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 126/2013.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do pedido de revisão interposto pelo Sr. Francisco Vanderley Mota, ex-prefeito do Município de Pedro Gomes/MS, contra a Decisão Singular DSG.G.JD n. 9670/2015 proferida nos autos do processo TC/MS n. 14776/2013, que decidiu pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 42/2013 e pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo n. 126/2013 e a aplicação de multa ao requerente na quantia de 30 (trinta) UFERMS, em razão dos serviços contratados identificados como atividade-fim da administração pública, motivo pelo qual seriam insuscetíveis de terceirização .

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 24613/2016, entendendo que os novos documentos juntados foram capazes de sanar as irregularidades apontadas na decisão.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 2ª PRC n. 14820/2017, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do pedido de revisão, de modo que os serviços contratados deveriam ser empreendidos pelos servidores do município.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O requerente alega, em síntese, que os serviços contratados constituem atividade-meio, pois se referem ao acompanhamento dos trabalhos realizados pelos profissionais e servidores do órgão em virtude da complexidade da matéria.

O objeto do certame que é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos especializados no acompanhamento do valor adicionado, base de composição do índice de participação do município da arrecadação do ICMS para o incremento na arrecadação do ICMS ecológico, com o intuito de promover a manutenção e o aumento da arrecadação das receitas próprias e das receitas oriundas de transferências constitucionais do ICMS.

O requerente juntou os documentos que fazem parte integrante da formalização do processo licitatório.

No que tange à contratação de serviços técnicos de assessoramento técnico contábil; financeiro e/ou advocatícios, este Colendo Tribunal de Contas já firmou o entendimento no sentido de que é medida excepcional e muitas vezes necessária em determinadas demandas que necessitem de experiência e conhecimento

específico da matéria (Processos TC-5621/2014, TC-7330/2013), por isso deverá se dar por meio de instrumento contratual.

A contratação de tais serviços técnicos é viável se considerarmos também que a procuradoria municipal, em função da demanda que ordinariamente lhe é atribuída, necessite de assessoria para não deixar a municipalidade desguarnecida de um serviço essencial, ordinário e contínuo, como por exemplo, o previsto no art. 38, VI, da Lei 8.666/93.

Portanto, os procedimentos adotados pelo requerente foram em perfeito cumprimento às normas legais que regem a matéria não havendo elementos de convicção suficientes para macular o procedimento licitatório e a formalização contratual ora examinada, que satisfazem as exigências determinadas pela Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Desse modo, a juntada dos novos documentos é capaz de rescindir a decisão.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica, divirjo, do parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do pedido de revisão interposto pelo Sr. Francisco Vanderley Mota, ex-prefeito do Município de Pedro Gomes/MS, no sentido de rescindir a Decisão Singular DSG.G.JD n. 9670/2015 proferida nos autos do processo TC/MS n. 14776/2013, e proferir novo julgamento, nos seguintes termos:

1.1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 42/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n. 126/2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente, na forma do art. 50 da Lei Complementar estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.DNCS
SETAC.APT/DSSM